



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001262/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OTILIA ALVARES DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

OTILIA ALVARES DE MATTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-23.875/2009, às e-fls. 42/46, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de rendimentos considerados isentos por moléstia grave, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 28/03/2006, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, constatou-se o enquadramento de rendimentos indevidamente considerados com isentos por moléstia grave, em decorrência da não comprovação da moléstia ou da condição de aposentado, pensionista ou reformado, motivo da razão do lançamento fiscal e da manutenção pela decisão de primeira instância.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 51/53, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave (Alzheimer em fase avançada, em estado de alienação mental completamente dependente de terceiros desde Dezembro de 2001), citando a legislação.

Ressalta ainda que da análise do texto legal entende-se que existem dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção:

1º: A Natureza dos valores recebidos deve ser de proventos de aposentadoria.
- Esclarece que no caso da requerente é de aposentadoria;

2º: Relaciona-se com a existência da doença de Alzheimer em fase avançada, em estado de alienação mental completamente dependente de terceiros desde dezembro de 2001, o que está perfeitamente enquadrada na legislação;

Anexa ainda cópia autenticada da procuração lavrada em cartório, todos os atestados médicos dos profissionais que atenderam Sra. Otília Alvarez de Mattos desde dezembro de 2001 até o presente momento, cópia autenticada do Laudo Pericial da Receita Federal e Relatório Conclusivo da Junta Médica Oficial do INSS assinado pelo Dr. Aldo Farias Dias, perito médico, atestando a alienação mental existente;

Esclarece que como recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora com o devido desconto, uma vez que em 2002, ainda não tinha protocolado o pedido

de isenção, mas já estava com o direito adquirido, foi enviado a declaração e considerando os rendimentos como não tributáveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 30/06/2009 (terça-feira), conforme AR de e-fls. 50, o prazo para a interposição se iniciou em 01/07/2009 (quarta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 30/07/2009 (quinta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 31/07/2009, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.